



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.003790/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.040 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CENTRO COMUNITÁRIO DE CORDEIRÓPOLIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO IV, DA LEI 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO SUSPensa PELA RESOLUÇÃO 10, DE 2016 DO SENADO FEDERAL.

É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.040 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.003790/2009-13

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído em 09/12/2009 e consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.254.750-8 - no valor total de R\$ 194.716,46 -, com fulcro nas contribuições sociais previdenciárias previstas no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, consolidadas nos Levantamentos CM - débito de cooperativa médica (de 01/2004 a 11/2008) e CT - débito de cooperativa médica (de 12/2008 a 05/2009), incidentes sobre trinta por cento (30%) do total dos serviços discriminados em Nota Fiscal dos valores pagos à Unimed Limeira Cooperativa de Trabalho Médico pela prestação de serviços de cooperados, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 08/09/2010, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 08/10/2010, alegando:

Preliminarmente

Requer a suspensão do lançamento até o final julgamento da ADI 2594 impetrada pela CNI e por outras Associações de representação nacional como a CNDJ - Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas e a CACB - Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil que de "carona" entraram na referida Ação, não só.

Outros órgãos, de menor representatividade, mas, não de menos importância, estão juntos acionando, inclusive, parlamentares para que o imbróglio seja o mais rapidamente resolvido já que representa, em alguns casos, a sobrevivência dos mesmos, no qual, incluimo-nos;

NO MÉRITO reiteram-se os termos da Impugnação por entendermos ser a melhor interpretação, assim, segue:

Da Inconstitucionalidade

1. A Lei n 9.876/99 revogou a Lei Complementar nº 84/96 e instituiu nova contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho por empresas tomadoras do serviço prestado por seus cooperados;
2. Contra referida podemos sustentar que criou sem fundamentação legal em total desacordo com o art. 195, inciso I, alínea "a", da

Constituição Federal não respeitando o forma de Lei Complementar necessária:

- a. *nova base de cálculo* - antes era o valor efetivamente repassado para o cooperado e agora passou a ser o valor faturado pelas cooperativas antes do repasse a seus associados ;
 - b. *novo contribuinte* - antes a cooperativa, agora a empresa tomadora dos serviços prestados pelos cooperados;
 - c. *nova fonte de custeio*.
3. A tributação das atividades de trabalhadores reunidos em regime de cooperativa, de forma injusta e especialmente onerosa, é inconstitucional em razão da determinação contida no art. 174, parágrafo 2º da Carta Magna, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo;

4. Tal assunto acha-se plenamente favorável aos contribuintes, através de ADI 2594 - Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela CNI - Confederação Nacional da Indústria, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso, contando, inclusive, com parecer favorável do Procurador-Geral da República Dr. Antonio Fernando Souza;
5. Incide sobre uma despesa da contratante (diminuição patrimonial) e não sobre resultado, receitas ou faturamento, em desacordo com o art. 154, I, da Constituição Federal;

Da aplicação da Lei 9.656/98 - Plano de Saúde

6. O contrato celebrado pela AUTUADA com a UNIMED envolve o fornecimento, pela cooperativa, de um produto agregado à atividade das empresas, definido na Lei nº 9.656/98;
7. A contratação não traduz mera prestação de serviço pessoal dos sócios da referida sociedade, como disposto na lei, eis que as cooperativas não atuam como cedentes de mão-de-obra de seus cooperados;
8. O objeto da contratação (planos de saúde) favorece aos empregados das empresas, não sendo uma atividade colocada à disposição da pessoa jurídica;
9. Não se enquadra na competência contida no art. 195, I, "a", da Constituição;
10. Como nova fonte de receita da seguridade social, não poderia ser criada mediante mera lei ordinária (art. 195, parágrafo 4º da Constituição Federal), mas apenas por lei complementar;

Do Incentivo as Cooperativas

11. Constitui uma punição contra as cooperativas, agredindo o princípio contido no parágrafo 2º, do art. 174, da Constituição Federal (a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo).

Assim, conquanto entendamos ser obrigação deste órgão para fiscalizar, o quê, alias, tem feito com muita competência, entendemos que neste caso não se aplica a autuação pelos fundamentos anteriores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização deste contencioso, resgato, no essencial, o relatório fiscal emitido pela autoridade lançadora:

[...]

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.254.750-8), no valor total de R\$ 194.716,46 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto de faturas emitidas por cooperativa de trabalho médico. A lavratura ocorreu em 09/12/2009 e o débito refere-se às competências 01/2004 a 05/2009.

O Relatório Fiscal informa que são fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos a cooperados por intermédio da UNIMED de Limeira - Cooperativa de Trabalho Médico e que a base de Cálculo adotada, conforme estabelecem os artigos 291, I, "a" e 292 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, foi de 30% sobre o valor total das notas fiscais emitidas pela mesma em cada competência, sobre a qual incidiu a alíquota de 15%, prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91. Consigna ainda que tais fatos geradores não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

Quanto à multa, esclarece a Fiscalização que a legislação vigente até 11/2008 previa para a conduta de deixar de informar fatos geradores em GFIP, a penalidade estabelecida no artigo 32 § 50 da Lei 8.212/91, e pelo não recolhimento de contribuições, a multa de mora do artigo 35, II, "a" da mesma Lei, mas que com a superveniência da MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, passou a ser prevista para essas mesmas condutas (deixar de recolher e de informar em GFIP) apenas a multa estabelecida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%. Afirma o auditor fiscal, entretanto, que por ser a autuada uma pessoa jurídica de direito público, até a competência 01/2007 não estava sujeita à multa de mora, conforme dispunha à época o artigo 239, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Diante disso, três procedimentos distintos foram adotados:

- a) de 01/2004 a 01/2007 foram lançados apenas a contribuição e os juros de mora devidos (sem multa);
- b) para o período de 02/2007 a 11/2008, tendo em vista a regra insculpida no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, foram calculadas e comparadas, competência a competência, a multa total aplicável de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores e a multa aplicável de acordo com a legislação superveniente, tendo se mostrado mais benéfica ao sujeito passivo a nova sistemática (conforme tabela às fls. 34 a 36), pelo que foi cominada a multa de 75%.
- c) para as competências 12/2008 a 05/2009 foi aplicada a multa de 75% sobre o valor não recolhido e não declarado em GFIP, prevista na nova legislação (sem a necessidade de comparação), pois é a, que vige a partir de 12/2008.

O contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO alegando que a autuação não procede, em síntese porque:

- 1) A Lei 9.876/99, que é lei ordinária, instituiu nova contribuição previdenciária que não se enquadra no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal (com nova base de cálculo, novo contribuinte e nova fonte de custeio), desrespeitando portanto o artigo 195, § 4º da Carta Magna, que exige lei complementar para isso. Cita em seu favor a ADI 2594 - Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela CNI, com parecer favorável do Procurador-Geral da República.
- 2) A tributação das atividades de trabalhadores reunidos em regime de cooperativa, de forma injusta e especialmente onerosa, é inconstitucional em razão da determinação

contida no artigo 174, § 2º da Carta Magna, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo.

3) A contribuição incide sobre urna despesa da contratante e não sobre o resultado, receitas ou faturamento, em desacordo com o artigo 154. I da Constituição Federal.

4) O contrato celebrado pela Autuada com a Unimed envolve o fornecimento, pela cooperativa, de um produto agregado à atividade das empresas, definido na Lei nº 9.656/98 - plano de saúde - e 'não se traduz em mera prestação de serviço pessoal dos sócios da referida sociedade, como 'disposto na lei, pois as cooperativas não atuam como cedentes de mão de obra de seus cooperados.

5) O objeto da contratação (planos de saúde) favorece os empregados das empresas, não sendo urna atividade colocada à disposição da pessoa jurídica.

Requer seja declarada a improcedência da autuação, além da retificação do nome do sujeito passivo para Centro Comunitário de Cordeirópolis, em razão de recente alteração de seu Estatuto, e de seu endereço, de acordo com o que informa.

[...]

Pois bem.

Conforme se observa, o lançamento consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.254.750-8 teve como fundamento a contribuição a cargo da empresa prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838, e com execução suspensa pelo Senado Federal mediante a Resolução n. 10, de 2016, *verbis*:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2016

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2016

Nessa perspectiva, resta naturalmente prejudicado o lançamento consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.254.750-8, merecendo reparo a decisão recorrida, que, frise-se, foi emitida em 11 de agosto de 2010, portanto, bem anterior à Resolução n. 10, de 2016 do Senado Federal.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima